



## **CONCLUSÕES da 2ª Secção**

### **ADVOCACIA E CIDADANIA**

**(...)**

#### **II**

#### **PRIORIDADES DE VERTENTES DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES**

53. Deve a Ordem dos Advogados assumir como posição institucional a inconstitucionalidade e ilegalidade de qualquer norma de direito internacional, comunitário e nacional que ponha em causa o instituto do segredo profissional, como seja aquela que imponha aos Advogados o dever/obrigação de comunicar às autoridades policiais ou judiciárias factos ou documentos de que tenham conhecimento ou acesso no exercício da profissão.

54. Deve a Ordem dos Advogados promover junto do Tribunal Constitucional, do Provedor de Justiça e do Presidente da República a declaração de inconstitucionalidade das normas que ponha em causa o instituto do segredo profissional, como seja aquela que imponha aos Advogados o dever/obrigação de comunicar às autoridades policiais ou judiciárias factos ou documentos de que tenham conhecimento ou acesso no exercício da profissão.

55. Deve a Ordem dos Advogados tornar clara e conseqüente, uma política no plano das relações internacionais, evidenciando as prioridades de acções de concertação na defesa da Advocacia Colegiada no espaço europeu, africano e ibero-americano, perfilhando e revelando as políticas concretas a desenvolver, de apoio às Ordens, Associações de Advogados e Advogados dos Países de Língua Oficial Portuguesa, na defesa da construção de uma matriz comum de Advocacia de Língua Portuguesa, designadamente, tendo em conta as realidades intransponíveis da necessidade de criação de um espaço privilegiado de constante de diálogo com a Advocacia Espanhola e o aprofundamento das relações especiais bilaterais com a Advocacia Brasileira.

56. Deverão os Conselhos de Deontologia assumir um papel de prevenção quanto ao cumprimento das regras deontológicas, através de acções de divulgação expressas em documentos, colóquios ou outras formas adequadas

57. Deverão ser indigitados membros para que a Ordem dos Advogados se constitua assistente nos processos nascidos de condutas que minem, indelévels, os alicerces do Estado de Direito, com enfoque primordial no estudo sistemático dos direitos, liberdades e garantias constitucionais dos cidadãos, nas liberdades públicas, assim como nos princípios e garantias constitucionais penais e processuais penais.

#### **QUARTO SUB-TEMA: ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

58. Deve lutar-se para que à Ordem dos Advogados seja reconhecido o direito de suscitar a inconstitucionalidade das leis.

59. Deve consagrar-se na CRP, no seu art. 208º, a indispensabilidade dos Advogados, no exercício do patrocínio forense, para a administração da justiça pelos Tribunais.

60. Deve pugnar-se pela afirmação de que os Juizes são co-titulares do órgão de

soberania "Tribunais" em conjunto com os outros intervenientes processuais, designadamente os Advogados, representantes dos cidadãos.

61. Deverá recomendar-se a alteração das disposições constitucionais que regulam o acesso aos Tribunais de 2ª instância e Supremos Tribunais, de molde a garantirem a abertura também a Advogados e a outros juristas de mérito e fundarem-se em concurso curricular e prestação de provas públicas.

62. Deve ser eliminado o foro próprio dos Juízes.

63. Deve ser alterado o nº 3 do art. 5º do Estatuto dos Magistrados Judiciais de forma a permitir a responsabilização dos Juízes por negligência.

64. A justiça é um bem fundamental a prosseguir, não sendo ela própria neutra, nem imune às circunstâncias e tempos em que se verifica, nem aos homens que a intentam assegurar, assumindo assim especial importância a função do Advogado como garante da luta pelo direito à justiça, mormente, dos mais fracos, mais pobres e desprotegidos, requisito indispensável a uma sociedade mais justa e a maior responsabilidade social.

65. Haverá com urgência de cuidar e preparar a reforma da Justiça: a) pela sua reorganização, funcionamento e informatização dos Tribunais; b) reformular códigos processuais; c) alterar as leis mais iníquas, como sejam as da acção executiva, das custas e do apoio judiciário; d) dar combate à morosidade e ineficácia dos tribunais civis e fiscais e da administração pública central e local, na decisão das pretensões dos cidadãos, de forma a dar conteúdo útil à cidadania e ao efectivo exercício do seu direito.

66. A Ordem dos Advogados deverá propor à Assembleia da República a realização todos os anos, no mês de Julho, de um debate parlamentar sobre o estado da justiça, mormente sobre o estado de aplicação das leis pelos tribunais, com a participação do Presidente do Conselho Superior de Magistratura, do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e do Bastonário da Ordem dos Advogados.

68. Considerando

- que o Advogado deve comungar da “Esperança” que os cidadãos desejam encontrar no Poder Judicial, ao confiarem-lhe a decisão dos seus conflitos ou, simplesmente, das suas pretensões;
- que aí reside a mais profunda legitimidade do Poder Judicial, que se acha, e bem, constitucionalmente sustentada e democraticamente legitimado;
- que é essencial que isso seja aferido, em cada momento, através do sentimento de Justiça que o mesmo infunde, e no modo como é reconhecido pela sociedade em geral e por cada cidadão em particular;
- que é indispensável superar crispações, reabrir diálogo e estabelecer as linhas fulcrais da reabilitação do Poder Judicial

a) deve formular-se um “Pacto de Estado para a Justiça e Cidadania”;

b) deve ser criado um “Conselho Superior ou Nacional para a Justiça”, como cúpula do Sistema e fórum permanente de reflexão e de propostas dirigidas ao Poder Político, a partir de iniciativa e do consenso entre os Agentes Judiciais, Partidos Políticos com assento parlamentar e representantes da Universidade.

69. Devem ser tomadas medidas que contrariem o avanço da criminalidade organizada, com o contributo de todos os elementos da “família judiciária”, porém não a troco de perda de direitos liberdades e garantias, antes desenvolvendo novas formas de investigação que combatam este tipo de realidade criminal.

70. Considerando

- que o processo penal “vivo”, quotidiano, aquele que se aplica na prática entre nós é, lastimavelmente, o oposto dos princípios constitucionais atinentes a estas matérias e o contrário de um verdadeiro Estado de direito democrático;
- que algumas das alterações legislativas no Processo Penal têm determinado

diminuição das garantias dos arguidos e dos ofendidos através da limitação da intervenção dos seus advogados;

- que é inaceitável e em absoluto contrário à ideia de Estado de direito que não esteja estabelecido que todas as diligências, designadamente de prova, serão nulas se realizadas sem a presença e a assistência de Advogado;

- que, sempre invocando a “celeridade” e a “eficácia”, mas dentro de uma lógica securitária, corta-se nos recursos, na intervenção dos Advogados, na necessidade de fundamentação das decisões, aceitam-se como normais práticas como as dos “interrogatórios informais sem advogado” e teorias como a da real irresponsabilidade de controle jurisdicional relativamente à actuação do Ministério Público »

a) declara-se que é imperioso inverter tais tendências, até porque, com tudo aquilo e no fim, a Justiça não está nem mais eficaz nem mais célere, mas está seguramente mais injusta;

b) há necessidade de alterações das normas legislativas que regulam o inquérito e a instrução, com a possibilidade dos advogados poderem estar presentes, nas buscas, nos interrogatórios dos co-arguidos, e dos indivíduos inquiridos como declarantes, ou testemunhas, dando ao arguido acesso ao processo, logo que preso preventivamente, porquanto o sistema vigente constitui uma violação do princípio do contraditório e do direito de defesa;

c) a curto e médio prazo poderão e deverão ser tomadas pelo poder político medidas que encontrem o justo equilíbrio entre a necessidade da celeridade e a necessidade da qualidade da justiça;

d) defender intransigentemente a liberdade da palavra do Advogado.

71. Deverão ser declaradas inaceitáveis e em absoluto contrárias à ideia de Estado de Direito:

a) a tese e a prática de que, nos termos do artº 120º, nº 2, al. d) do CPP, o Juiz,

relativamente à nulidade em que se consubstancia a insuficiência do inquérito ou da instrução e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade, só a poderia declarar quando tais diligências sejam obrigatórias por lei;

b) quer a solução legal de que os cidadãos se não podem constituir assistentes em alguns crimes públicos dos quais são as directas vítimas (v.g. abuso de poder) quer a solução legal de que, perante um arquivamento de todo infundado relativamente a um desses crimes (v.g. violação de segredo de Justiça), falece legitimidade ao cidadão para requerer a abertura de instrução;

c) que não esteja estabelecido que todas as diligências, designadamente de prova, serão nulas se realizadas sem a presença e a assistência de Advogado;

d) as soluções legais que permitem seja indeferir, por despacho irrecorrível, todas sem excepção as diligências que foram requeridas quer pela acusação quer pela defesa em sede de instrução (artº 291º, nº 1 do CPP), seja por exemplo não realizar a nova inquirição de testemunhas perante o Juiz de instrução com o argumento de que já foram inquiridas em sede de inquérito (sem qualquer contraditório e de uma forma direccionada ou, pelo menos, insuficiente as mais das vezes) pelo MºPº ou pela Polícia (artº 291º, nº 2 do CPP).

72. Deverão ser declaradas inaceitáveis e em absoluto contrárias à ideia de Estado de Direito e ao direito constitucional de acompanhamento por Advogado, a teoria e a prática de que o queixoso (e mesmo testemunhas, sobretudo relativamente a factos por que se podem vir a incriminar) não tem direito a fazer-se acompanhar quando é inquirido pela polícia ou pelo MºPº, devendo assim ser obrigatória e imprescindível a presença de Advogado.

73. Deverão ser declaradas inaceitáveis e em absoluto contrárias à ideia de Estado de Direito baseado na dignidade da pessoa humana os prazos máximos da prisão preventiva estabelecidos no artº 215º do CPP – que podem chegar a 4 anos e 6 meses sem condenação com trânsito em julgado e a 12 meses sem a dedução de qualquer acusação ainda por cima, e segundo jurisprudência recente, acrescidos de 3 meses relativos às perícias.

74. Deverão ser declaradas inaceitáveis e em absoluto contrárias à ideia de Estado de Direito:

a) a prática habitual da inexistência de qualquer consequência para o incumprimento pelo M<sup>OP</sup> dos prazos estabelecidos por lei, e desde logo os prazos máximos de duração do inquérito, previstos no art<sup>o</sup> 276<sup>o</sup>, nºs 1 e 2 do CPP;

b) a solução do art<sup>o</sup> 58<sup>o</sup> do CPP, pelo menos da forma como tem sido interpretada e aplicada, no sentido de que basta que alguém seja de algum modo referenciado, mesmo que seja por uma denúncia anónima, e mesmo quando há manifesto lapso na identificação do próprio, para que de imediato seja constituído arguido e tenha que prestar termo de identidade e residência, nos termos dos art<sup>os</sup> 61<sup>o</sup>, nº 3 e 196<sup>o</sup>, nº 3, ambos do CPP, e seja sujeito às respectivas restrições e obrigações;

c) a falta de controle por parte dos Juízes de instrução criminal – aliás já publicamente reveladas e denunciadas por alguns deles – e a inadequação do sistema legal de destruição dos elementos das escutas telefónicas sem relevância para a prova dos autos a que respeitam, mas com enorme relevância para toda a sorte de “bancos de dados”.

75. Deverão ser declaradas absolutamente ilegais e indignas de um Estado de direito democrático práticas como as de:

a) Proceder a interrogatório do arguido sem lhe comunicar prévia e precisamente os concretos factos que lhe são imputados;

b) Proferir, antecipadamente ou não em relação ao prazo de 3 meses de reexame dos pressupostos da prisão preventiva (art<sup>o</sup> 213<sup>o</sup>, nº 1 do CPP), novo despacho mantendo a mesma, como forma de assim criar uma alegada “inutilidade superveniente da lide” na instância do recurso interposto da primeira decisão.

c) Proceder – e, mais ainda, com a sua exibição como “troféus de caça”, perante toda a Comunicação Social – à “detenção para interrogatório” de pessoas que

nunca incumpriram qualquer dever legal, v.g. o de comparência a diligências para que foram devidamente convocadas.

d) Proceder a interrogatórios “informais” de arguidos, ainda por cima sem a presença do seu Advogado.

e) Prolongar, sem qualquer fundamento válido e até ao último momento das 48 horas, o prazo para apresentação ao Juiz de instrução do cidadão detido, em condições inaceitáveis e propositadamente criadas de desgaste físico e anímico, e mesmo de vexame

76. Deverá ser declarada de todo intolerável a mais do que generalizada prática de violações cirúrgicas do segredo de Justiça – linchando civicamente cidadãos e reduzindo-lhes a nada o princípio da presunção de inocência – com a absoluta impotência ou inoperância, criada desde logo pelo próprio M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, relativamente às respectivas investigações.

77. Torna-se imperiosa a adopção de uma clara postura da Ordem dos Advogados, como tenaz defensora dos direitos do Homem e dos Cidadãos no âmbito da crise que actualmente assola a nossa organização judiciária, que se revele totalmente desligada de corporativismo ou de eventuais solidariedades corporativas, reclamando dos poderes públicos uma urgente reforma do sistema judiciário, adequada à construção de uma Justiça ao serviço do Povo, exigindo-se uma Justiça “mais justa”, capaz de se impor por uma eficácia serena, ponderada e equilibrada, que não faça perigar princípios fundamentais do Direito e nossa Ordem Jurídica, e uma administração da Justiça transparente, responsável e de celeridade ajustada à boa resolução dos litígios.

78. Deve a Ordem dos Advogados oficiosamente e no âmbito do exercício do seu direito de audição do decurso do processo legislativo respectivo, propor à Assembleia da República e ao Governo, a consagração da impossibilidade legal de, aquando da audiência de julgamento em processo criminal, constarem dos autos o teor de todas as diligências probatórias realizadas no decurso do inquérito e da instrução, de modo a que na fase de julgamento e no seu início, só constarem dos autos a acusação pública e, havendo lugar à instrução, o despacho de pronúncia.



Vilamoura aos 19 de Novembro de 2005

O Presidente da Secção, Augusto Lopes Cardoso

Os Relatores, Luís Miguel Novais e Helena Tapp Barroso

### **CONCLUSÕES da 4ª Secção**

#### **ADVOCACIA FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS E CUSTO DA JUSTIÇA**

As conclusões e as recomendações aprovadas pela 4ª Secção, nos termos do art.º 21º nº 2 do Regulamento do VI Congresso dos Advogados Portugueses, são as seguintes:

a) A revisão integral do Código das Custas Judiciais tendo em atenção que :

1. O valor da taxa de justiça está exageradamente elevado e deve ser reduzido na generalidade das situações;
2. No processo civil não devem ser tributados os incidentes e os recursos;
3. A taxa de justiça deve ser liquidada por uma ou duas vezes consoante o interessado o desejar;
4. O reembolso, a devolução da taxa de justiça e demais encargos sejam integrados na conta de custas;
5. O valor dos honorários da parte vencedora seja integrado na procuradoria, desde que solicitados e, em caso de divergência, após laudo da Ordem dos Advogados;

6. O valor das penalidades resultantes da aplicação do art.º 145º do C. Proc. Civil seja auto-liquidado;

7. Os reembolsos não efectuados no prazo de trinta dias, após o trânsito em julgado, devem ser remunerados;

8. Sempre que o processo tenha sofrido atrasos substanciais, não imputáveis às partes, as custas devem ser reduzidas;

9. A procuradoria deve ser aumentada de modo a que esta possa ressarcir, de forma justa, as despesas das partes.

-----

b) As férias judiciais anuais não devem ser inferiores a oito semanas;

c) A contingentação dos processos deve respeitar os moldes a definir pelo Conselho Superior de Magistratura;

d) As inspecções aos Magistrados e funcionários devem ser realizadas por entidades externas, sem prejuízo de poderem incluir membros da própria classe;

e) A progressão das carreiras dos Magistrados e funcionários deve fazer-se essencialmente com base no mérito;

f) Os julgados de paz devem ter competência para as acções de dívida em que uma das partes seja pessoa colectiva;

g) Os julgados de paz não devem ter competência para as acções em que estejam em causa direitos reais;

h) O Supremo Tribunal de Justiça deve resolver oficiosamente os conflitos de jurisprudência, gerados no seu seio, com vista a uniformizar a jurisprudência;

i) No processo penal não deve haver lugar ao pagamento da taxa de justiça nas seguintes situações:

1- Na constituição de assistente;

2- Abertura de instrução;

3- Recursos;

j) Todos os depoimentos em inquérito e em instrução devem ser apenas gravados;

l) Em inquérito o interrogatório do arguido e a inquirição de testemunhas devem exclusivamente ser efectuados pelos Magistrados;

m) A audiência de julgamento deve ser gravada em aúdio e vídeo;

n) A falta de gravação de audiência em primeira instância deve ser sempre considerada nulidade insanável;

o) Os prazos de prisão preventiva devem ser drasticamente reduzidos;

p) A prisão preventiva apenas pode ser aplicada quando se verificarem as situações previstas nas alíneas b) ou c) do art.º 204º do C. Proc. Penal e esteja em causa o perigo de fuga;

q) Nos crimes cuja moldura penal não exceda cinco anos a prisão preventiva só poderá ser aplicada depois de violada a medida de coacção inicial;

r) Tratando-se de crime que admita a aplicação de prisão preventiva o arguido e o seu defensor deverão ter acesso aos autos imediatamente antes do primeiro interrogatório judicial do arguido detido;

s) No caso de ser aplicada a prisão preventiva o arguido e o seu defensor têm que ter sempre acesso a tudo o que constar dos autos;

t) São insusceptíveis de recurso as decisões judiciais que não apliquem ou não mantenham medidas de coacção;

u) O prazo de motivação dos recursos, em processo penal, em que esteja em causa a reapreciação da matéria de facto, não deverá ser inferior a trinta dias.

Vilamoura, 18 de Novembro de 2005

O Presidente da Secção, Maria de Jesus Serra Lopes

Os Relatores, Guilherme Figueiredo e José Manuel Tarroso Gomes